



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.002639/99-73  
Recurso nº : RD/107-0.227  
Matéria : CSSL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : KVAERNER PULPING LTDA.  
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/01-03.791

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto no art. nº. 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional ”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Processo nº : 10980.002639/99-73  
Acórdão nº : CSRF/01-03.791

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10980.002639/99-73  
Acórdão nº : CSRF/01-03.791

Recurso nº : RD/107-0.227  
Interessada : KVAERNER PULPING LTDA

## RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, sob os seguintes fundamentos:

*i)* a divergência apontada resulta do confronto entre o acórdão proferido pela c. 7ª Câmara e acórdãos paradigmas juntados pela Recorrente:

### **ACÓRDÃO RECORRIDO**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA**  
– A contribuição social sobre o lucro líquido, embora não compondo o elenco dos impostos, tem caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. Nº 146, III, “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.”

### **ACÓRDÃOS PARADIGMAS**

“EX – 1992 – IRPJ – IPC/BTNF – INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é

Processo nº : 10980.002639/99-73  
Acórdão nº : CSRF/01-03.791

dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III, “a” e “b” da CF).  
Recurso improvido.”  
(Ac. 105-13111; 5ª Câmara; 1º CC)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA –  
Consoante art. 44 da Lei nº 8212/91, o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social extingue-se no prazo de 10 anos.”  
(Ac. 108-05668; 5ª Câmara; 1º CC)

“NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO DECADENCIAL – O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento (arts. 102 do Decreto nº 92.698/86; 9º do Decreto-Lei nº 2049/83 e 45 da Lei 8212/91). Preliminar rejeitada. (...)”  
(Ac. 203-06655; 3ª Câmara; 1º CC)

*ii.* no caso dos autos, há questão prejudicial de inconstitucionalidade (art. 45, da Lei 8212/91), que antecede ao exame do mérito, a qual, contudo, não pode ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes;

*iii.* entretanto, na hipótese de se considerar que o Conselho de Contribuintes tem competência para examinar a legitimidade do art. 45, da Lei 8212/91, tem-se que este dispositivo legal deve ser plenamente aplicável, haja vista que é especial em relação ao art. 173, I, do CTN.

As fls. 156/157 encontra-se o Despacho PRESI nº 107-099/01, de lavra do *i. Conselheiro José Clóvis Alves*, admitindo o recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional, para tanto determinado fosse dada ciência ao contribuinte, assegurando-lhe o prazo legal para oferecimento das contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável, e posterior encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais, para prosseguimento.

Processo nº : 10980.002639/99-73  
Acórdão nº : CSRF/01-03.791

Às fls. 161/180, em sede de contra-razões, manifesta-se – a destempo <sup>1</sup> - o contribuinte, após regularmente cientificado, pugnando pela manutenção do decidido pela c. 7ª Câmara do eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, para tanto alegando, em suma, *i) que a decisão recorrida não declara a inconstitucionalidade da Lei 8212/91, apenas reconhece que na ausência de lei complementar disciplinando a questão da decadência, aplicam-se as regras do CTN; ii) a autoridade administrativa “investida no poder julgante” pode examinar matéria constitucional; iii) o prazo decadencial a ser observado é o estabelecido pelo art. 173, I do CTN; iv) quanto ao mérito: insurge-se contra a aplicação da multa de 75%, posto aplicar-se o art. 63, §2º, da Lei 9430/96 (quanto à desconstituição da autuação informa que está sendo objeto de análise judicial); v) inaplicabilidade da taxa SELIC.*

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Conforme consta dos autos às fls. 160, o contribuinte tomou ciência do despacho PRESI em 09/08/01, tendo protocolado as contra-razões de recurso somente em 31/08/01 (fls. 161/180)

## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A questão é conhecida por todos, razão pela qual cada Conselheiro desta CSRF já têm a sua opinião formada. Nos acórdãos que passo a indicar estão estabelecidas as razões de minha conclusão pela não provimento ao recurso da digna Procuradoria da Fazenda Nacional.

### Voto

“ CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” ( Oitava Câmara – Acórdão 108-06757 – Processo 10980.016864/99-88 )

“CSLL – EXERCÍCIO 1996 – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN”. ( Sétima Câmara – Ac. 107-06444 – Processo 10768.020134/00-10)

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. N. 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional ”. ( Sétima Câmara – Ac. 107-06465 – Processo 10980-015669/98-96 )

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NATUREZA JURÍDICA – CÔMPUTO DA DECADÊNCIA – A Contribuição Social sobre o Lucro, como imposto que é por excelência, subordina-se à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para efeitos da contagem do prazo decadencial e limitação do direito ao Fisco do pertinente lançamento. Não tem sentido a prevalência de legislação ordinária sobre a Lei Maior, extensiva deste prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.” ( Terceira Câmara – Ac. 103-20724 – Processo 10980.018785/99-84 )

“ PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO IRPJ E CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente e na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por homologação conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador”. ( Primeira Câmara – Ac. 101-93576 – Processo 13830.001019/97-49 )

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” ( Primeira Câmara – Ac. 101-93460 – Processo 10980.01812/99-61 )

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” ( Primeira Câmara – Ac. 101-93356 – Processo 10980.017653/99-61 )

Os julgados estão embasado na natureza tributária da contribuição social e no fato de que tendo o artigo 146, III, “b”, fixado que em matéria de decadência e prescrição só por lei complementar é admitida, resta afastada a aplicação do disposto na Lei 8.212/91, em seu artigo n. 45.

Processo nº : 10980.002639/99-73  
Acórdão nº : CSRF/01-03.791

Nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de fevereiro de 2002.



CELSON ALVES FEITOSA